

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 06/08/2007  
Sílvia Siqueira Barbosa  
Mat.: Slape 91745

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 12/07/2007  
Sílvia Siqueira Barbosa  
Mat.: Slape 91745

CC02/C01  
Fls. 227



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

---

**Processo n°** 13971.001362/00-83  
**Recurso n°** 137.737 Voluntário  
**Matéria** Cofins  
**Acórdão n°** 201-80.244  
**Sessão de** 25 de abril de 2007  
**Recorrente** TÊXTIL RENAUX S/A  
**Recorrida** DRJ em Juiz de Fora - MG

---

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 25/07/07  
Rubrica

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/10/1997, 30/11/1997, 31/12/1997, 31/01/1998, 28/02/1998, 31/03/1998, 30/04/1998, 31/05/1998, 30/06/1998, 31/07/1998, 31/08/1998, 30/09/1998, 31/10/1998, 30/11/1998, 31/12/1998, 31/01/1999, 28/02/1999, 31/03/1999, 30/04/1999, 31/05/1999, 30/06/1999, 31/07/1999, 31/08/1999, 30/09/1999, 31/10/1999, 30/11/1999, 31/12/1999, 31/01/2000, 29/02/2000, 31/03/2000, 30/04/2000, 31/05/2000

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. LIMITES DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA PELA AUTORIDADE JULGADORA ADMINISTRATIVA.

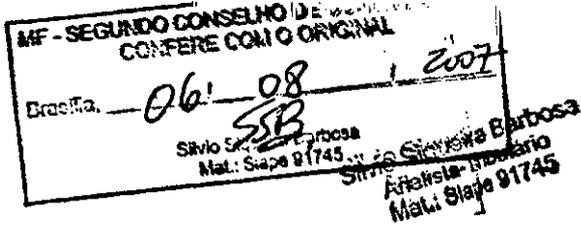
Somente é possível o afastamento da aplicação de normas por razão de inconstitucionalidade, em sede de recurso administrativo, nas hipóteses de haver resolução do Senado Federal suspendendo a execução de lei declarada inconstitucional pelo STF, de decisão do STF em ação direta, de autorização da extensão dos efeitos da decisão pelo Presidente da República, ou de dispensa do lançamento pelo Secretário da Receita Federal ou desistência da ação pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 31/03/1998, 30/04/1998, 31/05/1998, 30/06/1998, 31/07/1998, 31/08/1998, 30/09/1998, 31/10/1998, 30/11/1998, 31/12/1998, 31/01/1999, 28/02/1999, 31/03/1999, 30/04/1999, 31/05/1999, 30/06/1999, 31/07/1999, 31/08/1999, 30/09/1999, 31/10/1999, 30/11/1999, 31/12/1999, 31/01/2000, 29/02/2000, 31/03/2000, 30/04/2000, 31/05/2000

*Handwritten signature*

*Handwritten mark*



**Ementa:** COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL. INSUFICIÊNCIA DE SALDO. IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTO.

O valor da contribuição compensada em excesso, relativamente ao saldo de créditos apurados pelo Fisco, pode ser exigido por meio de auto de infração, a partir da imputação de pagamentos, meio idôneo para analisar o encontro de contas entre créditos e débitos.

**Assunto:** Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/03/1998, 30/04/1998, 31/05/1998, 30/06/1998, 31/07/1998, 31/08/1998, 30/09/1998, 31/10/1998, 30/11/1998, 31/12/1998, 31/01/1999, 28/02/1999, 31/03/1999, 30/04/1999, 31/05/1999, 30/06/1999, 31/07/1999, 31/08/1999, 30/09/1999, 31/10/1999, 30/11/1999, 31/12/1999, 31/01/2000, 29/02/2000, 31/03/2000, 30/04/2000, 31/05/2000

**Ementa:** AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

A opção pela discussão judicial da legalidade de ato administrativo importa na renúncia às instâncias administrativas, relativamente à matéria discutida no Judiciário.

**Assunto:** Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/10/1997, 30/11/1997, 31/12/1997, 31/01/1998, 28/02/1998, 31/03/1998, 30/04/1998, 31/05/1998, 30/06/1998, 31/07/1998, 31/08/1998, 30/09/1998, 31/10/1998, 30/11/1998, 31/12/1998, 31/01/1999, 28/02/1999, 31/03/1999, 30/04/1999, 31/05/1999, 30/06/1999, 31/07/1999, 31/08/1999, 30/09/1999, 31/10/1999, 30/11/1999, 31/12/1999, 31/01/2000, 29/02/2000, 31/03/2000, 30/04/2000, 31/05/2000

**Ementa:** DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. IMPUTAÇÃO.

A apuração do saldo de créditos utilizado na compensação deve ser efetuada a partir da origem, não havendo falar-se em decadência, relativamente ao encontro de contas que envolva os débitos de vencimento mais antigo, não havendo que se falar em prazo de decadência aplicável ao caso.

**JURÓS DE MORA. TAXA SELIC.**

O Código Tributário Nacional autoriza à lei dispor de outra forma sobre a fixação da taxa de juros de mora.

Recurso negado.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
COMPARE COM O ORIGINAL  
Data: 06 / 08 / 2007  
Sílvia Siqueira Barbosa  
Mat.: Siage 91745  
Analista-Tributário  
Mat.: Siage 91745

CC02/C01  
Fls. 229

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso, quanto à matéria submetida à apreciação do Judiciário; e II) na parte conhecida, em negar provimento ao recurso. Esteve presente ao julgamento a advogada da recorrente, Dra. Fábiana Regina Freitas, OAB/DF 14389.

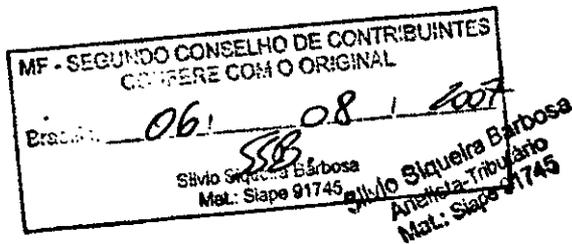
*Josefa Maria Coelho Marques*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

*José Antonio Francisco*  
JOSE ANTONIO FRANCISCO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Maurício Taveira e Silva, Antônio Ricardo Accioly Campos, Cláudia de Souza Arzua (Suplente) e Gileno Gurjão Barreto.



## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 191 a 208) apresentado em 13 de dezembro de 2006 contra o Acórdão nº 09-14.874, de 30 de outubro de 2006, da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG (fls. 165 a 169), que considerou procedente lançamento da Cofins (fls. 115 a 122), efetuado em 1º de dezembro de 2000, relativamente aos períodos de apuração de outubro de 1997 a maio de 2000, nos seguintes termos:

***"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS***

*Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000*

***LANÇAMENTO. DECADÊNCIA.***

*Em virtude de disposição legal expressa, o prazo para constituição dos créditos relativos às contribuições destinadas a financiar a seguridade social é de 10 (dez) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.*

***PRESCRIÇÃO.***

*Constituído o crédito tributário por meio de auto de infração, em princípio, transcorre a partir daí o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos.*

*Lançamento Procedente".*

Segundo o auto de infração (fls. 123 a 130), a empresa Iresa Ltda., incorporada pela interessada, ajuizou mandado de segurança contra o Finsocial (91.0001873-2), obtendo sentença em 18 de maio de 1992, tendo efetuado depósitos judiciais relativamente aos períodos de março a outubro de 1991, que foram substituídos por fiança bancária em novembro de 1991, com o levantamento dos depósitos efetuados.

Com a extinção do processo em 23 de setembro de 1996, as fianças foram suspensas.

De acordo com a cópia de despacho de fl. 46, as compensações pleiteadas não poderiam ser efetuadas no âmbito dos autos do mandado de segurança. Ainda destacou-se que, *"se créditos há da impetrante, a compensação se fará à vista de seu reconhecimento judicial em tempo e modo próprios"*.

Os depósitos haveriam de ser convertidos em renda, na proporção de 20%, não fosse a autorização de seu levantamento.

As compensações efetuadas no âmbito do mencionado processo referiram-se aos períodos de setembro a novembro de 1997, janeiro a abril de 1998 e janeiro a setembro de 1999.

Segundo a Fiscalização, os valores compensados não foram declarados. Assim, foram apurados os recolhimentos a maior do Finsocial e o saldo foi considerado como pagamento de Cofins, nos termos da fl. 65.

*[Assinatura]*

Esclareceu a Fiscalização que parte do saldo de Finsocial foi utilizado na compensação do próprio Finsocial.

Em 1999 a interessada ajuizou ação (99.2000951-2 SC) contra as alterações da Lei nº 9.718, de 1999, tendo sido deferida a liminar em 5 de março de 1999. Entretanto, em 20 de maio de 1999 foi publicado acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região mantendo as alterações da mencionada lei.

Segundo cópias de fls. 47 e 48, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, na suspensão da segurança 1999.04.01028462-6, impetrada pela Fazenda Nacional, suspender a medida liminar concedida pelo Juízo.

Segundo informação do sítio do Tribunal Regional Federal da 4ª Região na Internet, a interessada apresentou recurso especial ([http://www.trf4.gov.br/trf4/processos/acompanhamento/resultado\\_pesquisa.php?txtValor=2001.04.01.063170-0&selOrigem=TRF&chkMostrarBaixados=&selForma=NU&PHPSESSID=ac014c1d156df7278609b46ad1685799](http://www.trf4.gov.br/trf4/processos/acompanhamento/resultado_pesquisa.php?txtValor=2001.04.01.063170-0&selOrigem=TRF&chkMostrarBaixados=&selForma=NU&PHPSESSID=ac014c1d156df7278609b46ad1685799)).

No recurso alegou a interessada que o auto de infração seria nulo, uma vez que, por via reflexa, teria sido utilizado para lançar o Finsocial dos períodos de março de 1991 a março de 1992, atingido pela decadência.

Quanto à decadência, alegou que seria inaplicável o prazo do art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, por não se tratar de lei complementar.

Mencionou o art. 163 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966) para alegar que a Fazenda Pública somente poderia fazer imputação de pagamentos nos casos em que houvesse exigibilidade dos créditos, não se admitindo a hipótese de tributo prescrito ou decaído.

A seguir, alegou ser inconstitucional o art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, e ser impossível a tributação dos “descontos obtidos e das variações cambiais positivas”.

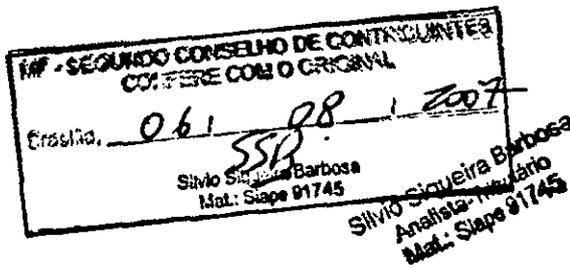
Alegou, ainda, que haveria distorções na imposição da multa de ofício, uma vez que a multa aplicada ofenderia o disposto no art. 150, IV, da Constituição Federal. Citou decisão do Supremo Tribunal Federal no RE nº 98.393-7.

Acrescentou que os débitos de Cofins dos períodos de outubro e novembro de 1997, janeiro a abril, junho, agosto a dezembro de 1998, janeiro a dezembro de 1999 e maio de 2000, teriam sido quitados, “via compensação com créditos da majoração da alíquota do Finsocial reconhecidos na ação judicial nº 91.0001873-2”, fato que seria incontroverso.

Dessa forma, não haveria sobre o que incidirem as multas.

Por fim, alegou que não seria possível adotar a Selic como taxa de juros de mora, uma vez que o art. 161 do CTN teria fixado o limite máximo de 1% para a taxa de juros.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Primeiramente, há que se esclarecer que não se trata de lançamento para prevenir a decadência, uma vez que, à época de sua realização, não vigia medida judicial que suspendesse a exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do art. 63 da Lei nº 9430, de 1996.

Ademais, as questões relativas à inconstitucionalidade da Lei nº 9.718, de 1998, são objeto de discussão em ação judicial apresentada pela interessada, o que implica, relativamente a essa matéria, renúncia tácita às instâncias administrativas, nos termos do ADN Cosit nº 3, de 1996, entendimento de todas as Câmaras dos Conselhos de Contribuintes e sumulado pelo 1º Conselho de Contribuintes na Súmula nº 1 e pelo 3º Conselho de Contribuintes na Súmula nº 5.

Ainda preliminarmente, cabe justificar a impossibilidade de órgãos julgadores administrativos não poderem afastar a aplicação de lei por motivo de suposta inconstitucionalidade.

Quanto à matéria de inconstitucionalidade de lei, a questão passa por definir a natureza do processo administrativo, havendo opiniões de que se trata de mero procedimento<sup>1</sup>; ou de processo sem jurisdição<sup>2</sup>; ou, ainda, de processo com função jurisdicional.

Nesse último entendimento, que engloba os demais, argumenta-se, ainda, que o princípio da separação dos Poderes não implicaria a exclusividade do Judiciário para decidir questões de constitucionalidade de leis, de forma que seria possível ao Executivo exercer verdadeira função jurisdicional.

Entretanto, é óbvio que a separação de Poderes implica privilégio no exercício das funções. Tanto que, em princípio, cabe ao Legislativo a função precípua de criar as leis; ao Judiciário a função jurisdicional; e ao Executivo a função administrativa. Embora cada Poder possa exercer alguma das outras funções, esse exercício é limitado e, na maioria das vezes, visa garantir a sua autonomia.

Portanto, sendo óbvio que cabe ao Poder Judiciário a função jurisdicional, é também óbvio que essa função, quando realizada pelo Judiciário, não pode comportar limites quanto à ampla defesa e ao contraditório.

No entanto, tal raciocínio não pode ser aplicado aos tribunais administrativos.

*JAC*

<sup>1</sup> CASTRO, Alexandre Barros. *Procedimento administrativo tributário*. São Paulo, Atlas, 1996. P. 90.

<sup>2</sup> XAVIER, Alberto. A questão da apreciação da inconstitucionalidade das leis pelos órgãos judicantes da Administração Fazendária. *Revista Dialética de direito tributário*, São Paulo, Dialética, n. 103, p. 17-44, abr. 2004.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
COMPARE COM O ORIGINAL  
Data: 06/08/2007  
Sílvia Siqueira Barbosa  
Mat: Sape 91745

O termo "ampla defesa" deve ser interpretado de forma relativa, levando-se em conta as diferenças entre os processos judicial e administrativo.

Deve-se ter em conta que os tribunais administrativos integram a administração e exercem função administrativa.

Os Conselhos de Contribuintes integram a estrutura do Ministério da Fazenda, assim como as Delegacias de Julgamento integram a estrutura da Secretaria da Receita Federal e, nesse contexto, é fácil concluir que existe hierarquia funcional e administrativa sobre esses órgãos.

De fato, os julgadores das DRJ e os Conselheiros, sejam representantes da Fazenda ou dos contribuintes, exercem funções públicas e estão sujeitos às disposições da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Dessa forma, os atos administrativos que restringem a apreciação de matéria de constitucionalidade de lei (como o constante do art. 22A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, decorrente das disposições do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, e da Lei nº 9.430, de 30 de dezembro de 1996, art. 77) têm caráter vinculativo, em face do que dispõe o art. 116 da lei anteriormente citada.

Assim, para que fosse possível apreciar matéria de constitucionalidade relativa ao direito tributário, primeiramente seria necessário que o julgador administrativo apreciasse matéria de constitucionalidade relativa a direito administrativo (Regimento Interno, Decreto nº 2.346, de 1997, etc.), uma vez que normas de direito administrativo estariam restringindo suposto direito fundamental do contribuinte, ao limitarem a apreciação de constitucionalidade de lei, o que, certamente, foge a seu âmbito de competência.

Ademais, aqueles atos legais que determinam a impossibilidade de apreciação de matéria de constitucionalidade de leis e as leis tributárias que são consideradas inconstitucionais pela interessada, de uma forma ou de outra, passaram pela aprovação do Presidente da República, chefe do Executivo, ou por derivarem de aprovação de medida provisória, ou por se tratar de lei sancionada ou de decreto assinado por ele.

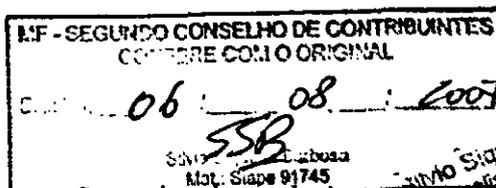
Especialmente no caso das leis, existe a possibilidade do veto jurídico, por motivo de inconstitucionalidade, que representa medida de controle de constitucionalidade. Nos demais casos, se o Presidente da República os houvesse considerado inconstitucionais, certamente não os teria aprovado.

Assim, como poderia um órgão administrativo inferior contradizer o chefe do Poder Executivo, afastando a aplicação de atos legais e regulamentares por ele aprovados.

Nesse contexto, e considerando os fatos acima expostos, as disposições da Lei nº 9.430, de 1996, art. 77, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, nada mais fazem do que dispor sobre como deve ser tratada a matéria, no âmbito do Poder Executivo.

Vê-se, portanto, que não cabe somente ao Judiciário o controle repressivo de constitucionalidade de leis, mas, no âmbito do Executivo, cabe ao Presidente da República determinar como o controle deve ocorrer.



Assim, a interpretação mais adequada à questão é a de que a "ampla defesa", no processo administrativo, deve ser aplicada de acordo com as atribuições dos órgãos julgadores administrativos, o que não abrange a apreciação de matéria de constitucionalidade de lei, à exceção dos casos previstos no Decreto nº 2.346, de 1997.

A conclusão aplica-se também ao caso da multa de ofício, que a interessada entende ser confiscatória. Cabe acrescentar que o princípio constitucional alegado aplica-se aos tributos e que toda multa punitiva é, em algum grau, confiscatória, por exatamente punir o infrator por meio do confisco de parte de seu patrimônio.

Ainda quanto à ação judicial, esclareça-se que do recurso especial apresentado pela interessada ao STJ (REsp nº 434.686-SC) não foi tomado conhecimento, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 1º de abril de 2003.

No âmbito do Recurso Extraordinário nº 393.207 a interessada obteve êxito parcial, com trânsito em julgado em 15 de março de 2006, mas não houve ainda publicação da decisão.

Obviamente, o trânsito em julgado favorável à interessada em relação à base de cálculo, nos termos da jurisprudência do STF, prejudicaria parte do presente recurso administrativo, relativamente ao período abrangido pela Lei nº 9.718, de 1998.

Entretanto, conforme já explanado, tal matéria foi objeto de renúncia às instâncias administrativas e a decisão do Supremo Tribunal Federal terá de ser aplicada ao caso concreto pela autoridade fiscal de origem, ainda que não analisada no âmbito do presente recurso.

Dessa forma, não há impedimento para que se aprecie o restante do recurso.

No tocante ao Processo nº 91.0001873-2, que recebeu o nº 92.04.28590-7 no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ocorreu o trânsito em julgado em 29 de junho de 1995.

Segundo o relatado anteriormente, a interessada impetrou a mandado de segurança contra a cobrança do Finsocial, tendo sido concedida a medida liminar mediante depósito, posteriormente substituído por fiança bancária.

Portanto, o único objeto do mandado de segurança era a cobrança do Finsocial. Nesse caso, o objeto da ação, que evidentemente limita a coisa julgada, era apenas a cobrança do Finsocial.

Não se referiu, por exemplo, à compensação ou ao direito de restituição de indébitos dos valores pagos anteriormente à propositura da ação.

Os valores recolhidos até a data da propositura do mandado de segurança não estão abrangidos pela ação, uma vez que sobre tais valores, recolhidos à vista de suposto ato ilegal da autoridade fiscal já praticado e exaurido, caberia somente ação de repetição de indébito, ação declaratória específica para caracterizar o indébito ou mandado de segurança com o objetivo de evitar ato da autoridade tendente a auar a interessada por compensação indevida.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Data: 06.08.2007  
Silvio Siqueira Barbosa  
Matr. S/ape 91745  
Analista Tributário  
Matr. S/ape 91745

CC02/C01  
Fls. 235

Dessa forma, obtendo o contribuinte êxito parcial na ação, somente os indébitos relativos aos recolhimentos efetuados posteriormente à sua propositura é que estão abrangidos por ela, uma vez que efetuados sob a suposta coação de ato ilegal que era objeto da ação judicial.

Entretanto, segundo o que constou dos presentes autos, a interessada efetuou depósitos judiciais, que posteriormente foram substituídos por fiança bancária.

Portanto, os indébitos alegadamente compensados não poderiam referir-se a períodos abrangidos pelo mandado de segurança.

Em que pese todo o exposto, a Fiscalização houve por bem apurar o valor dos indébitos e considerá-lo como pagamento para efeito de verificar se ainda haveria saldo para compensar os períodos fiscalizados.

A recorrente, por sua vez, alegou que teria ocorrido lançamento indireto dos valores do Finsocial abrangidos pela decadência.

Entretanto, tal alegação não se sustenta, uma vez que, se verdadeira, o prazo para lançamento sempre seria contado da data da primeira compensação, o que levaria à decadência de créditos tributários compensados indevidamente anteriormente aos prazos previstos no CTN.

Quanto à compensação, havendo sido realizado no âmbito do lançamento por homologação, é cabível a exigência das diferenças apuradas pela Fiscalização, em face da adoção de índices não admitidos pela legislação ou por qualquer outra razão que tenha implicado recolhimento a menor do tributo.

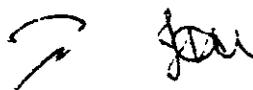
A imputação de pagamentos é o meio adequado para a efetuação do encontro de contas entre créditos e débitos do sujeito passivo e é amplamente utilizado pela Secretaria da Receita Federal nesses casos.

Não há impedimento legal para sua realização, uma vez que é o meio mais natural para apuração de saldo de débitos e créditos.

O que poderia ser contestado, no âmbito da imputação de pagamentos, seria o método utilizado para corrigir débitos e créditos, as datas de vencimento e os índices de correção, por exemplo, que são questões incidentais e, por si só, não comprometem a possibilidade de sua utilização.

Ademais, quanto seria impossível efetuar a compensação sem que se considerassem todos os recolhimentos e débitos envolvidos, uma vez que, na imputação, os créditos e débitos devem seguir a ordem cronológica dos recolhimentos e datas de vencimento, respectivamente.

Quanto ao Finsocial imputado, não procedem as alegações da interessada, uma vez que os créditos de Finsocial resultam de uma apuração global entre os valores recolhidos e os devidos.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 08, 08 2007  
Silvio Siqueira Barbosa  
Mat.: SCS 91745

CC02/C01  
Fls. 236

Ademais, não há que se falar em decadência, uma vez que os valores dos débitos de Finsocial utilizados na imputação foram apurados de acordo com a escrituração da interessada.

Quanto à Selic, esclareça-se que o art. 161 do CTN prevê que, qualquer que seja a razão da falta de recolhimento no prazo legal, devem eles incidir.

O art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966), permite expressamente que a lei disponha de forma diversa sobre o cálculo dos juros de mora. Dessa forma, prevendo a lei que as taxas sejam calculadas com base na Selic, não há que se falar em ilegalidade, uma vez que o CTN não exige a fixação de taxa específica por lei, nem impõe limite a essa taxa.

Veja-se, ainda, que o dispositivo determina que são exigíveis os juros, relativamente a tributo recolhido fora do vencimento legal, qualquer que seja o motivo determinante da falta, o que significa que, ainda que houve suspensão de exigibilidade, os juros seriam devidos.

À vista do exposto, voto por não tomar conhecimento do recurso relativamente à matéria submetida ao Judiciário e, no restante, por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2007.

  
JOSE ANTONIO FRANCISCO 